DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Tremedal - BA

Terça-Feira, 14 de Março de 2023 - Edição nº 293

SUMÁRIO

- LEI Nº 090/2023: "Autoriza a concessão de bem imóvel municipal, mediante termo de cessão de uso e dá outras providências."

- LEI Nº 091/2023: "Institui o REFIS – Programa de Recuperação Fiscal do Município de Tremedal – BA, e dá outras providências."

- LEI Nº 092/2023: "REAJUSTA OS VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL – BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Esta edição está assindada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.tremedal.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: C774F96D57-A155159695-ED3A91FA0B-4EAB0B4430

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

LEI Nº 090/2023

Autoriza a concessão de bem imóvel municipal, mediante termo de cessão de uso e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TREMEDAL, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e é sancionada a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo Municipal de Tremedal, autorizado a realizar a concessão, mediante Termo de Cessão de Uso de Bem Imóvel, sem ônus, com a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT - CORREIOS, do seguinte bem : Imóvel situado na Avenida Tiradentes, nº 58, Centro, Tremedal-Ba.

Art. 2° A cessão disposta nesta presente Lei autoriza o direito de utilização do referido imóvel para atividades desenvolvidas pelos Correios.

Art. 3° Fica a cargo dos Correios a necessidade de realização de melhorias para viabilizar a infraestrutura física do imóvel.

Art. 4° A conservação e manutenção do Imóvel, despesas de energia elétrica, água, entre outras, serão suportadas pelos Correios.

Art. 5° As demais despesas e critérios das partes, serão regulamentados no termo de cessão de uso de bem imóvel, a ser firmado entre o Poder Executivo Municipal e os Correios.

Art. 6° O prazo de vigência da cessão de uso do bem imóvel será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais período, havendo interesse das partes, mediante termo aditivo, limitado há 4 (Quatro anos).

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

Art. 7º Findo o prazo da cessão, o imóvel retornará ao Município, com todas as edificações e benfeitorias nele realizadas, sendo estas incorporadas ao Patrimônio do Município, não gerando qualquer direito indenizatório aos Correios.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Tremedal – Bahia, 14 de março de 2023.

JOSÉ CARLOS VIEIRA BAHIA
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

LEI Nº 091/2023

Institui o REFIS – Programa de Recuperação Fiscal do Município de Tremedal – BA, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TREMEDAL, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e é sancionada a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído no Município o REFIS – PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL, com o objetivo de oportunizar aos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, a regularização dos débitos fiscais constituídos ou não, em dívida ativa ou não, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, e, consolidados nos termos da legislação vigente, até o dia 31 de dezembro de 2022.

§1º Para efeito do disposto neste artigo, se incluem nos débitos sujeitos ao parcelamento especial de que trata o REFIS:

a. Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
b. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, principal e acessório;
c. Contribuição de Melhoria;
d. Taxa de Serviços Públicos.

§ 2º A adesão ao REFIS somente poderá ser efetuada caso o devedor opte em efetuar o pagamento dos débitos em moeda corrente nacional, através do pagamento de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, sendo vedada a adesão por qualquer outra modalidade de extinção ou suspensão do crédito tributário.

§ 3º A adesão ao REFIS, a critério do optante, poderá ser por unidades imobiliárias autônomas ou pela totalidade dos débitos relativos aos tributos apontados no §1º deste artigo, existentes em nome da pessoa física ou jurídica, de responsabilidade do optante.

§ 4º Não está sujeito ao REFIS os débitos atinentes ao imposto de transmissão de bens imóveis – ITBI.

§ 5º Fica vedado o recebimento de imóveis em dação em pagamento, bem como qualquer outra forma de pagamento senão aquela disposta no parágrafo segundo deste artigo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

Art. 2º - O REFIS, tem por objetivo a redução da multa e dos juros incidentes sobre os débitos fiscais, consolidados nos termos da legislação, desde que quitados nos prazos previstos na presente Lei.

CAPÍTULO II

DA ADESÃO E INCLUSÃO DE DÉBITOS

Art. 3º A adesão ao programa se dará mediante as condições dispostas neste artigo:

I. O Termo de Opção ao REFIS, será firmado pelo contribuinte ou seu representante, desde que munido de poderes para tal, que será acompanhado cumulativamente dos documentos abaixo indicados, apresentados em original, para fotocopia, os quais permanecerão arquivados junto ao respectivo processo administrativo de opção ao REFIS:

   a. Documento de Identidade e CPF do firmatário do Termo de Opção ao REFIS e do Outorgante, em caso de representação por procuração;
   b. Em caso de pessoa jurídica, contrato social e última alteração contratual, se houver, devidamente registrados na Junta Comercial competente, devendo ser firmado pela pessoa responsável para tal, com a devida apresentação dos documentos elencados na alínea anterior;

II. Nos casos de representação, será esta efetivada mediante instrumento público ou particular de procuração, com poderes específicos de opção e manutenção no REFIS.

III. Relatório do débito total e os descontos concedidos;

IV. Confissão irrevogável e irretratável do débito, no seu valor original, ou seja, sem os benefícios concedidos pela presente Lei.

Art. 4º A inclusão de débitos objeto de qualquer discussão, judicial ou administrativa, fica condicionada a desistência, formal, irrevogável e irretratável de eventuais contestações, recursos ou quaisquer outras medidas em direito admitidas, ficando, portanto, a eficácia da inclusão no programa sujeita ao deferimento ou homologação da desistência aqui prevista.

§ 1° As custas administrativas ou judiciais incidentes sobre o processo, administrativo, judicial ou extrajudicial (Tabelionato) até a data da desistência, serão de responsabilidade do contribuinte, bem como, aquelas custas, incidentes ao final do pagamento do parcelamento (custas finais).

§ 2° A não quitação das custas judiciais poderá ensejar o prosseguimento do processo, por parte da justiça, para cobrá-las, não cabendo qualquer responsabilidade à municipalidade, além de peticionar ao juízo, comunicando a quitação do parcelamento.

§ 3º Poderão ser incluídos débitos já parcelados, com pagamentos em dia ou não, cujo parcelamento deverá ser cancelado e os débitos terem seus valores originais restabelecidos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

§ 4º A adesão ao REFIS, reduz os honorários advocatícios arbitrados nos autos das ações judiciais na mesma proporção aplicada às multas por infrações e acréscimos moratórios, não importando a fase do processo judicial.

§ 5º Caso o optante venha a ser excluído do REFIS, os honorários a que se referem o §4º deste artigo voltarão a ser devidos em sua integralidade.

CAPÍTULO III
PRAZOS E BENEFÍCIOS

Art. 5º A vigência do presente programa será de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de vigência desta Lei.

Art. 6º Os débitos serão consolidados tendo por base a data da assinatura do Termo de Opção ao REFIS.

§ 1º A consolidação poderá abranger todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, ou parcialmente, ajuizados ou não, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, ou, por unidades imobiliárias, conforme o previsto nesta Lei. Abrangerá, também, os acréscimos legais relativos à multa, juros moratórios e demais encargos determinados nos termos da legislação à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, além dos honorários advocatícios, quando cabíveis, nos moldes desta Lei.

§ 2º Para efeito de consolidação, os valores dos tributos devidos poderão ser pagos em parcelamento de até 60 (sessenta) meses, em prestações sucessivas e iguais, com dispensa de juros e multas gerados a partir da inscrição do débito na dívida ativa, na conformidade dos seguintes critérios.

I. Desconto de 100% (cem por cento) da multa e dos juros, garantindo-se nesta hipótese o parcelamento em até 03 (três) vezes;
II. Desconto de 90% (noventa por cento) da multa e dos juros, nos casos de parcelamento entre 04 (quatro) e 15 (quinze) parcelas;
III. Desconto de 80% (oitenta por cento) da multa e dos juros nos casos de parcelamento de 16 (dezesseis) a 20 (vinte) parcelas;
IV. Desconto de 75% (setenta e cinco por cento), da multa e dos juros nos casos de parcelamento de 21 (vinte e uma) a 30 (trinta) parcelas;
V. Desconto de 65% (sessenta e cinco por cento), da multa e dos juros nos casos de parcelamento de 31 (trinta e uma) a 40 (quarenta) parcelas;
VI. Desconto de 60% (sessenta por cento), da multa e dos juros nos casos de parcelamento de 41 (quarenta e uma) a 60 (sessenta) parcelas;

§ 3º O débito consolidado na forma deste artigo poderá:

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

I. Ser pago em parcelas mensais e sucessivas, sendo o número de parcelas determinado em função do total da dívida consolidada em valor não inferior a cem reais (R$ 100,00) cada parcela;
II. Poderá ser pago na sua totalidade, à vista.

Art. 7° - Todo parcelamento através do REFIS deverá ser quitado na rede bancária ou em instituição conveniada ao sistema de compensação bancária, através do documento de arrecadação municipal – DAM, retirado no Departamento de Arrecadação, sob pena do contribuinte ser penalizado pelo atraso no pagamento, com acréscimo de juros, multa e correção monetária prevista na legislação municipal e excluído do REFIS, quando for o caso.

§ 1º Não será reconhecida a quitação de valores que não forem através de compensação bancária efetuada de forma automática junto ao sistema gerenciador das receitas municipais.

§ 2º As parcelas vincendas dentro do exercício serão acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, como prevê a legislação vigente e as parcelas que vencerem no próximo exercício, terão, ainda, o acréscimo da correção da UFM.

§ 3° Aos eventuais pagamentos em atraso, superior a trinta (30) dias, de parcelas do programa, serão cominados juros, multa e correção monetária previstos na legislação municipal.

§ 4º As parcelas não pagas pelo contribuinte, poderão, a juízo da autoridade administrativa, ser encaminhadas à cobrança extrajudicial, através do Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca.

CAPÍTULO IV
DA EXCLUSÃO DO PROGRAMA

Art. 8º A exclusão do contribuinte, do presente programa se dará nas seguintes hipóteses:

I. Inadimplência de qualquer das parcelas por prazo superior a cento e vinte (120) dias;
II. Falência, extinção ou liquidação da pessoa jurídica;
III. Inobservância de qualquer dispositivo da presente Lei;
IV. Inadimplência das penúltima e/ou última parcelas;
V. Constatação ou levantamento de débito efetuado pela Administração, correspondente ao tributo beneficiado pela presente Lei.

Art. 9º A exclusão do contribuinte, do presente programa, acarretará a exigibilidade do total do débito confessado, no valor original, restabelecendo-se a multa e juros, então reduzidos em função da adesão ao REFIS.

§ 1º Os valores eventualmente pagos dentro do programa serão deduzidos da dívida original na proporção da opção prevista pelo contribuinte na adesão ao programa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

§ 2º No caso de exclusão, haverá o prosseguimento da ação de execução fiscal, ficando ainda, o contribuinte, impedido de beneficiar-se com novo parcelamento por esta Lei.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. A instituição do presente programa não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas a qualquer título de débitos, parcelados ou não, que eventualmente tenha havido cobrança de encargos.

Art. 11. O Município de Tremedal fica autorizado a cobrar os créditos tributários que apurar após a homologação do "Termo de Opção" ao REFIS, e que porventura tenham sido lançados e que sejam decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, na forma da legislação pertinente, salvo decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa ou legal.

Art. 12. O prazo para formalização da opção ao programa poderá ser prorrogado por Decreto do Poder Executivo, ao seu critério, observadas as condições aqui estabelecidas.

Art. 13. Eventuais gravames ou garantias de débitos fiscais, incluídos no presente programa, serão mantidos até a quitação total do débito.

§ 1° A Procuradoria Jurídica do Município, se encarregará de peticionar solicitando a suspensão de eventuais processos judiciais que tramitem cobrando os valores incluídos no presente REFIS.

§ 2° A Secretaria Municipal de Finanças se encarregará de todos os procedimentos necessários à execução do presente programa.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a baixar atos, visando regulamentar e disciplinar procedimentos ou dirimir dúvidas que visem à execução e consolidação do presente programa.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Tremedal – Bahia, 14 de março de 2023.

JOSÉ CARLOS VIEIRA BAHIA
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

LEI Nº 092/2023

REAJUSTA OS VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL – BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TREMEDAL, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e é sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º - Os vencimentos dos cargos de provimento em comissão da Câmara Municipal de Tremedal – Bahia, fixados no Anexo I da Lei Municipal nº 034/2019, alterada pela Lei nº 042/2020, ficam reajustados na forma do Anexo I dessa Lei.

Art. 2º - Os vencimentos dos cargos de provimento efetivo da Câmara Municipal de Tremedal – Bahia, fixados no Anexo II da Lei Municipal nº 034/2019, alterada pela Lei nº 042/2020, ficam reajustados na forma do Anexo II dessa Lei.

Art. 3º - Em decorrência dos aumentos anuais do piso nacional de salário, fica Mesa Diretora da Câmara autorizada a reajustar os vencimentos de que trata o Anexo II dessa Lei, nos casos em que o montante ali estipulado resulte em importância inferior ao salário mínimo, o que somente poderá ser feito com observância do limite da mera reposição a tal patamar.

Art. 4º - Para fazer frente às despesas decorrentes da aplicação dessa Lei, serão utilizadas dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, como também daquelas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2023, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Tremedal – Bahia, 14 de março de 2023.

JOSÉ CARLOS VIEIRA BAHIA
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

ANEXO I

QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO(R$)
CPC-001	Diretor Legislativo e Parlamentar	3.103,00
CPC-002	Diretor Administrativo e Financeiro	3.103,00
CPC-003	Diretor de Controle Interno	3.333,00
CPC-004	Secretário Legislativo	2.873,00

Tremedal - Bahia, 14 de março 2023.

JOSÉ CARLOS VIEIRA BAHIA
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

ANEXOII

CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL

QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	ESCOLARIDADE MÍNIMA EXIGIDA	VENCIMENTO (R$)	QUANTIDADE DE VAGAS
CPE-001	Auxiliar Legislativo	Ensino Médio completo	1.567,00	02
CPE-002	Motorista	Ensino Fundamental completo	1.394,00	01
CPE-003	Guarda Legislativo	Ensino Fundamental incompleto–5ºano completo	1.302,00	02
CPE-004	Auxiliar de ServiçosGerais	Ensino Fundamental incompleto–5º ano completo	1.302,00	03

Tremedal - Bahia, 14 de março de 2023.

JOSÉ CARLOS VIEIRA BAHIA
PREFEITO MUNICIPAL